

Minuta d'agravo

PELO

Aggravante

José d'Araujo Campello, de Barcelinhos

SENDO

Aggravado

*O Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca
de Barcellos,*

Dr. Antonio Augusto Nogueira Souto

«O auctor tem o **direito** de requerer a citação do reu, em começo de acção, sem distribuição previa.

Não pode o Juiz deixar de ordenar essa citação antes da distribuição; nem pode indicar Escrivão ou Official para a fazer.

Resposta, á letra, ás infundadas aggressões d'um Juiz».

Advogado

*Joaquim Gualberto de Sá Carneiro,
de Barcellos*

BARCELLOS

Typ. e encadernação de Fernando Marinho

1909



Minuta d'aggravo

PELO

Aggravante

José d'Araujo Campello, de Barcellinhos

SENDO

Aggravado

*O Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca
de Barcellos,*

Dr. Antonio Augusto Nogueira Souto

«O auctor tem o *direito* de requerer a citação do reu, em começo de acção, sem distribuição previa.

Não pode o Juiz deixar de ordenar essa citação antes da distribuição; nem pode indicar Escrivão ou Official para a fazer.

Resposta, á letra, ás infundadas aggressões d'um Juiz».

Advogado

*Joaquim Gualberto de Sá Carneiro,
de Barcellos*



BARCELLOS

Typ. e encadernação de Fernando Marinho

1909

*Borabione
Penne*

Journal of the

of the

of the

of the

of the

of the

of the

of the

DESAFFRONTA...

Sustentei e sustento que «o auctor tem o *direito* de requerer a citação do Reu em começo da acção, sem distribuição previa, e não pode o Juiz deixar de ordenar essa citação antes da distribuição, nem pode indicar Escrivão ou official para a fazer».

Sustentei-o em uma primeira minuta d'aggravo que fiz e firmei como advogado:

Sustento-o ainda, porque ainda vigora a mesma lei...: esta é tão clara que só o não vê quem fôr *cego*, que só não a entende quem fôr *surdo*...

Felizmente que a opinião dos jurisconsultos é n'esse sentido—podendo vêr-se comprovada a affirmativa pelas transcripções que adiante faço.

O Snr. Juiz de Direito d'esta comarca não gostou de que eu fizesse a minuta: todos sabem porquê. Julga-se prejudicado com as citações sem previa distribuição, porque algumas das acções morrem sem distribuição: as partes transigem logo após a citação. Transigindo, as partes usam d'um direito; como d'um direito usa quem requer a citação sem previa distribuição.

Reformem a lei, se esta não é justa (assim o fosse em tudo, como n'essa faculdade que dá ao auctor de requerer a citação sem previa distribuição!): emquanto não a reformarem, ha de ser respeitada.

E' prejudicado o Snr. Dr. Nogueira Souto com as citações sem previa distribuição de acção?

Que valor tem isso—para, sem competencia nem auctoridade e contra a lei, querer revogar a lei?

Todavia eu direi que também são prejudicados os advogados com a citação antes da distribuição... e, todavia eu—advogado—pugno pelo cumprimento da lei, nada mais me animando n'esta crusada.

Não gostou o Snr. Dr. Nogueira Souto de que eu fizesse a mi-

nuta: e, porque não gostou, manifestou-o, e aggredu-me, na resposta que deu ao agravo.

Eu—na posterior minuta d'aggravo, sobre o mesmo assumpto de direito—respondi á aggressão,

Desaffrontei-me.

E' essa *desaffronta* que aqui venho publicar — com as peças elucidativas.

Fique o provocador no seu logar.

Eu, o provocado, fico tambem no meu posto de advogado e de observador.

E, em publicações successivas, eu irei fazendo a historia da *Justiça em Barcellos no anno de 1908* (e quem sabe se tambem no de 1909!).

Desde já o declaro.

E, então, até breve...

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro

MINUTTI D'AGGRAVATO

«Serão distribuídos, e sem isso não poderão ter seguimento *depois da primeira citação*, todos os papeis que importarem começo de causa...» (Cod. de Proc. Civ. art. 159).

«O requerimento para começo de acção será *distribuído na audiência em que se accusar a citação do 1.º Reu citado*, se o não tiver sido antes» (§ 2.º d'esse art. 159).

«*Distribuído o requerimento*, as citações que faltarem serão feitas pelo respectivo Escrivão, ou pelo official em vista do mandado» (§ 3.º do citado art.).

«*As citações para começo d'acção, antes de distribuída*, serão feitas por **QUALQUER** Escrivão ou official, e *depois de distribuída* podem ser feitas tanto pelo respectivo Escrivão como pelo respectivo official» (citado Cod., art. 179, § 2.º).

«*Na primeira audiência posterior á citação*, se o não tiver sido antes, será a acção distribuída na 2.ª classe da distribuição civil ou commercial em escala especial» (Decreto dictorial de 29 de maio de 1907, art. 3).

Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio» (Cod. Civ. art. 12).

«Nenhum cidadão pode ser obrigado a faser ou deixar faser alguma cousa, senão em virtude de lei» (Carta Constitucional, art. 145, § 1.º).

SENHOR!

Bastam esses artigos — além de muitos outros que ha nas leis vigentes e que os corroboram — para patentear que aggravado foi o Aggravante José d'Araújo Campello com os tres despachos do Snr. Juiz de Direito da comarca de Bar-

cellos, de que vem o aggravo: — despachos datados de 4 de novembro (o 1.º e o 2.º) e de 7 do mesmo mez (o 3.º).

Na verdade:

Dedusida pelo Aggravante uma acção civil por divida de 60\$000 reis contra o Reu Antonio Julio Cachada, da freguezia de Barcellinhos, segundo o processo do Decreto dictatorial de 29 de maio de 1907, e

Pedida ahi a citação do Reu **sem previa distribuição** a par da lei (folhas 2 v. e 3 da certidão junta sob n.º 1.º),

O Snr. Juiz *a quo* proferiu 1) **despacho** n'esse requerimento — não a deferir á citação requerida, antes da distribuição, como é de **lei expressa** e foi requerido **expressamente** — mas d'esta forma:

«Distribuido, cite-se. Barcellos, 4—11—08.

N. Souto.»

Vê-se a folhas 3 da dita certidão de n.º 1.º

O Aggravante, perante esse despacho que não lhe deferiu á citação sem previa distribuição como requerera e era de lei — perante esse despacho que manifestamente **violou lei expressa** — fêz logo novo requerimento ao Snr. Juiz *a quo*,

Citando as leis, e

Insistindo pela citação antes da distribuição como fora requerida (folhas 3 e v. da dita certidão de n.º 1.º).

Então

O Snr. Juiz *a quo* proferiu novo 2) **despacho** em que diz (folhas 3 v. da dita certidão de n.º 1.º).

«Se ha urgencia, cite-se pelo Escrevão ou official do 1.º officio. Barcellos, 4—11—08.

N. Souto.»

Sendo tambem proferido contra **lei expressa** este segundo despacho, por não haver lei que permit-

ta ao Juiz admittir a citação previa só quando ha urgencia, e por não haver lei que lhe permitta designar Escrivão ou official para fazer a citação,

O Aggravante apresentou novo requerimento ao Snr. Juiz *a quo*, fazendo-lhe essas ponderações e pedindo a citação previa como fôra requerida e sem indicação de cartorio ou official (folhas 3 v. a 4 v. da dita certidão de n.º 1.º).

Mas

O Snr. Juiz *a quo* insistiu no que tinha escripto, proferindo seu 3) **despacho** (a folhas 4 v. da dita certidão de n.º 1.º).

«Já despachei. Barcellos, 7—11—08.

N. Souto».

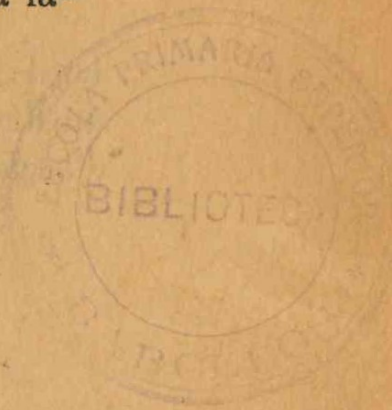
Eis ahi os tres despachos de que vem o aggravo — requerido pela petição transcripta a folhas 1 e 2 da dita certidão de n.º 1.º, e mandado tomar em 9 de novembro ou seja dentro de 5 dias a contar da data do 1.º despacho (folhas 5 v. e 6 da dita certidão de n.º 1.º).

— De notar e salientar é que o Snr. Juiz *a quo*, creando difficuldades ao aggravo, mandou que este seguisse em separado,

Quando o artigo 1019 do Cod. de Proc. Civ. é expreso e claro em mandar seguir o aggravo nos proprios autos, nos casos como o da questão, e

Quando os autos (papeis avulsos) eram do Aggravante, por não estarem distribuidos...

Mas...o Aggravante revestiu-se mais uma vèz de paciencia — apesar d'aquella resolução servir apenas para fazer despendar e demorar...



SENHOR !

Se a lei está feita para ser respeitada e cumprida, como é sem duvida,

A primeira citação para a acção pode fazer-se sem previa distribuição, e

Deve assim fazer-se logo que o Auctor o requeira, no uso d'um direito legal.

São claros, são expressos, aquelles artigos 159 e seus §§ 2.º e 3.º, 179 § 2.º, 180, e outros do Cod. de Proc. Civ.; e o artigo 3 do Decreto dictatorial de 29 de maio de 1907.

Portanto, têm de ser respeitados e observados.

Portanto tem de permittir-se a primeira citação sem previa distribuição—logo que o interessado assim o requeira.

«Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio» — Cod. Civil artigo 12.

E ninguem é obrigado a fazer *ou deixar de fazer* senão aquillo que a lei manda — Carta Constitucional, artigo 145, § 1.º

Assim, desde que a lei permite requerer a primeira citação sem distribuição previa, não pode negar-se ao auctor esse direito, e não podem negar-se-lhe os meios para o tornar effectivo.

...De contrario, rasgue-se de vêz a lei.

Boa lei, ou má lei — *é lei*.

Ao Poder Judicial compete apenas acatal-a e cumpril-a.

Não lhe compete reformal-a, ou por qualquer forma alteral-a, ou por qualquer forma modifical-a—sem invadir a attribuição do Poder Legislativo, que tem outra esphera d'acção.

E' de direito constitucional.

E é bem sabido e corrente, por ahi constantemente julgado.

Nada mais será preciso dizer — para pedir e esperar a annullação e revogação do 1.º despacho recorrido,

Despacho que o Snr. Juiz *a quo* podia bem alterar pela reclamação do Aggravante — pois trata-se da forma do processo; e, demais, é corrente que pode o Juiz modificar qualquer despacho antes de ser intimado (*Accordão* do venerando Tribunal da Relação do Porto de 2 de maio de 1907 — copiado a final; — *Accordão* do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1888, na Gazeta da Relação de Lisboa, 3.º anno, pagina 373).

Nada mais.

*

*

*

A annullação e revogação dos dois outros *despachos recorridos* (2.º e 3.º) impõe-se: é consequencia da annullação e revogação do 1.º despacho recorrido.

De ponderar é ainda com tudo, quanto a esses *despachos* 2.º e 3.º e a mostrar a sua desconformidade com a lei e a necessidade que ha de os annullar e revogar, que

1.º)

A lei não exige que haja **urgencia** na citação, como condição para esta poder requerer-se e fazer-se previamente ou antes da distribuição, e

Portanto, o «Se ha urgencia», do 2.º despacho recorrido, é expressamente contrario á lei—pondo para a citação previa ou antes da distribuição uma condição que não se encontra na lei, e fazendo o Snr. Juiz *a quo* de legislador;

E que

2.º)

Nenhuma lei permite ao Juiz designar Escrivão ou official ou Cartorio para proceder á citação antes da distribuição da causa,

Sendo a escolha livre e facultada ás partes,

Como bem claramente se vê dos artigos invocados a folhas 4 da certidão de n.º 1.º, bastando, para resolver o caso, o § 2.º do artigo 179 do Cod. de Proc. Civ. aonde se diz que «As citações para começo d'acção, antes de distribuída, serão feitas por **qualquer** Escrivão ou official, e depois de distribuída podem ser feitas tanto pelo *respectivo* Escrivão como pelo *respectivo* official».

Esses dois ultimos despachos aggravados são também, pois, só dignos de annullação e revogação.

SENHOR !

A doutrina que vem de sustentar-se, sobre ser a única doutrina legal, é a unica corrente e seguida em todas as comarcas — nas comarcas pequenas, nas comarcas grandes, em Lisboa, no Porto.

E' certo que

Ha annos, por qualquer razão que não vem ao caso, na comarca do Porto alguns dos Meritissimos Juizes quizeram implantar a doutrina do Snr. Juiz *a quo*.

Mas, Juizes sabedores e illustres, depressa se convenceram do seu erro e o abandonaram.

Chegou, porem, a ser tratado o assumpto na Camara dos Senhores Deputados — pelo illustre causidico Dr. Carlos Braga, deputado por Braga — como pode vêr-se no Diario da Camara dos Senhores Deputados de 1896, a paginas 562:

«O *Snr. Carlos Braga*:—*Snr. presidente*, pedi a palavra para chamar a atenção do nobre *Ministro da Justiça* para um facto que se está passando na comarca do Porto.

Os juizes de direito das varas civeis da comarca do Porto, quando recebem requerimentos para citações, intimações ou notificações, nos despachos em que mandam proceder a essas diligencias determinam quaes os officiaes que devem realisal-as.

Ora, na maior parte das comarcas e mesmo na de Lisboa acontece que, quando se requer alguns d'estes serviços aos juizes de direito, elles mandam faser simplesmente a entrega dos requerimentos ás partes, a fim de que estas façam executar por qualquer empregados da sua confiança o serviço que requereram.

Parece-me isto mais correcto, e ao mesmo tempo mais razoavel para os interesses dos constituintes.

E' certo que no codigo de processo civil não ha disposição alguma a tal respeito; (1) mas é certo tambem que pelas disposições da lei o magistrado que preside á comarca não está auctorisado a determinar qual ha de ser o official que tem de desempenhar esses serviços.

Chamo, pois, para este ponto a atenção do nobre ministro da justiça, pedindo a *S. Ex.^a* que queira informar-se a este respeito, a fim de dar as providencias que o caso reclama.

O *Snr. Ministro da Justiça (Antonio d'Azevedo Castello Branco)*: — Não tenho a minima noticia do facto a que alludiu o illustre deputado; mas tomarei informações e depois darei quaesquer providencias que sejam da minha competencia».

E

Um officio dimanado do Ministerio da Justiça — em consequencia d'essa queixa, — tudo veio sanar.

Veja-se, por ahi, de que lado está a razão.

Nem colhem as razões que o *Snr. Juiz a quo* apresenta—que já apresentou nos seus despachos e na sua resposta em outro agravo—porque, Senhor, este é já 2.^o agravo acerca do mesmo assumpto, citação antes da distribuição, ten-

(1) Houve lapso, de momento (*Cod. de Proc. Civ. art. 159 e seus §§ 2.^o e 3.^o, 179 e seu § 2.^o, etc.*).

do sido o anterior aggravo distribuido em 13 de novembro corrente ao Escrivão Snr. Coutinho e ao Ex.^{mo} Relator Dr. Pessanha.

Falla o Snr. Juiz *a quo* em abusos, em irregularidades, em conluios sobre as citações antes da distribuição. Mas,

Que têm as partes com isso — se por ventura existe?

Hão de as partes soffrer, ha de rasgar-se a lei, só porque o legal exercicio d'esta dá lugar a abusos?

Não, não póde ser. Se ha abusos, se a lei dá lugar a elles, reforme-se a lei, providencie o Poder Legislativo: mas, até virem essas providencias e reformas, a lei é lei para ser cumprida.

Se ha abusos e irregularidades e conluios — conheça d'elles **disciplinarmente** o Snr. Juiz *a quo*, como será da sua attribuição.

...Será licito perguntar, todavia: — Se ha abusos e irregularidades e conluios com a citação antes da distribuição, desapparecerão elles com a citação depois da distribuição?!... Não poderão dar-se eguaes, semelhantes ou até maiores?

Averigue-o o Snr. Juiz *a quo*...

«Se o abuso fizesse supprimir o uso, não haveria lei na terra que deixasse de ser supprimida» — proclama o Snr. Conselheiro José Luciano de Castro em um de seus escriptos.

Diz o Snr. Juiz *a quo* que os artigos invocados «*auctorisam* a citação antes da distribuição, mas não a prescrevem nem ordenam antes d'isso».

...Se «*auctorisam* a citação antes da distribuição», *prescrevem-n'a e ordenam-na* — logo que o auctor a requeira.

Desde que a lei **auctorisa** a citação antes da distribuição — reconhece um direito: e

«Toda a lei, que *reconhece* um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio» — Cod. Civ. artigo 12.

Dizer outra cousa, é fazer uma *distincção* escolástica— salvo todo o respeito, e para outra cousa não dizer.

Diz o Snr. Juiz *a quo* que os artigos 159 e §§ e 179 § 2.º do Cod. de Proc. Civ. permitem a citação **antes** ou **depois** da distribuição, e que este «antes e depois» não é da escolha do auctor, mas sim o é d'elle Juiz.

E' só o contrario do que n'esses artigos se lê, visto que, permitindo a citação sem previa distribuição, conferem ao auctor a faculdade de assim o requerer.

Os artigos 180, que não admite citação sem despacho do Juiz, e 158 que declara ser um dos effeitos da distribuição a egualação do serviço entre os Cartorios — invocados pelo Snr. Juiz *a quo* — tambem não o favorecem:

Porque o artigo 180 não lhe arroga a attribuição que elle quer, nem revoga as disposições que permitem a citação sem previa distribuição; e

Porque a distribuição (artigo 158) faz-se opportunamente, para a tal decantada egualação de serviço.

Até ao Snr. Juiz *a quo* — á falta de accordãos para citar — serviu o douto Accordão d'este venerando Tribunal da Relação do Porto, de 29 de Maio de 1908, na Rev. dos Trib., 27 anno, paginas 6.

Mas, Senhor, esse accordão não tem invocação possível para a questão. E' sobre a hypothese do artigo 369 do Cod. de Proc. Civ. Providenciou sobre a appensação d'um processo d'arresto, por haver duas acções differentes a que elle podia ser appensado. E, á falta de disposição de lei, providenciou com bom senso a qual d'ellas devia o arresto ser appensado.

Ahi fica reduzida a pó a defeza do aggravado Snr. Juiz *a quo*.

Virá de certo o Snr. Juiz *a quo* — com insinuações e remoque e diatribes e aggressões —

dizer que o Aggravante nada lucra com o agravo, e que este é movido pelo procurador e pelo advogado do mesmo Aggravante,

dizer que o Aggravante já declarou que lhe é indifferente a citação pelo Escrivão ou official do 1.º officio, e

seguir as pisadas do que disse na resposta ao outro agravo de que já se fallou, e argumentar com abusos e attribuil-os a outrem.

Virá.

Mas, é bom que se saiba — que o saiba este venerando Tribunal, que o saiba o illustre Ministro da Justiça, que o saibam todos — o muito pouco do muito que póde a isso responder-se e que *aqui lhe responde com correcção, mas só com a verdade, o advogado signatario.*

Sim,

SENHOR:

Falla o Snr. Juiz *a quo* em abusos:

Em meados d'agosto do corrente anno, o Snr. Juiz *a quo* auzentou-se da comarca de Barcellos para a praia de Villa do Conde aonde arrendou casa e foi residir com sua Ex.^{ma} Familia: — não deixou a vara entregue a qualquer de seus substitutos, apesar de os ter e bem dignos: — **prometteu** ir á comarca em todos os dias d'audiencia a fim de presidir a esta, e despachar em Villa do Conde tudo quanto fosse preciso e dar todo o expediente:—mas,

Rara vêz appareceu na comarca; rara audiencia fêz; e, todavia, fizeram-se as audiencias como que se elle estivesse presente, e com o nome e indicação da presidencia d'elle, sem presente estar; fizeram-se as inquirições com a menção da sua presidencia e assistencia, sem estar presente; fizeram-se as arrematações nas mesmas condições:

Até se procedeu a arresto sem elle o ter decretado:

Até se iniciou e continuou um importante arrolamento sem a assistencia d'elle, mas dando-o como presente:

Pouco despachou, havendo ainda despachos a proferir com data d'agosto e outubro:

Atrazou-se consideravelmente o serviço da comarca:

Quem precisasse d'um qualquer despacho, por mais simples que fosse, não tinha Juiz na comarca para o proferir:

Era preciso que os empregados dos cartorios fossem a Villa do Conde, ou que os procuradores ou as partes lá mandassem os processos e requerimentos, para despachar:

Só voltou de Villa do Conde para a comarca em 19 de outubro—por assim lhe ter sido instantemente reclamado, e quasi imposto, por algumas pessoas:

Não houve assim Juiz de Direito effectivo na comarca, nem mesmo substituto, desde meados d'agosto até 19 d'outubro:

Até para uma arrematação em 11 d'outubro, foi preciso que um Snr. Escrivão de Direito andasse a mendigar um Juiz substituto que fosse presidir — por se esperarem incidentes e a reclamação da presença do Juiz, por parte do executado Dr. Joaquim Ferreira da Silva Villas Boas, como incidentes houve,—não se tendo prestado a ir presidir o 1.º substituto, por não ter communição do Sr. Juiz *a quo* e allegar doença, mas prestando-se a ir, como foi por obsequio especial, o 2.º substituto.

... Todos foram soffrendo com paciencia e resignação — certos de que o Snr. Juiz a quo corresponderia á magnanimidade...

—Tudo isso não será **abuso**: o douto Tribunal e o publico o classificarão.

Mas, o exemplo tem de vir sempre de cima.

Falla o Snr. Juiz *a quo* em **ganancias**:

A' sua vontade.

O advogado signatario nunca lucrou ou recebeu, e não lucra ou recebe cousa alguma, com as citações antes da distribuição: nem nenhum outro advogado da comarca.

Que o desminta, ou diga o contrario, o Snr. Juiz *a quo*.

O que lucra o advogado signatario—é só trabalho gratuito: porque nada recebe dos serviços relativos ao incidente de que se trata: Trabalhos, e a indisposição contra elle do Snr. Juiz...

O venerando *accordão da Relação do Porto de 2 de maio de 1906*, firmado pelos Ex.^{mos} Desembargadores Dr. Pessanha, Dr. Souza e Mello, e Dr. Eduardo Martins—n'um agravo interposto pelo advogado signatario na comarca de Villa Verde, de despacho do Snr. Juiz *a quo* quando era Juiz de Direito n'essa comarca aonde, diga-se sempre a verdade, deixou profundas saudades — diz eloquentemente:

«e mandam que opportunamente os autos vão ao Snr. Revedor para exame e revisão da conta de folhas 51 na qual se incluíram as **rubricas** que, certamente só por excesso de cautela, o Juiz lançou no processo de recurso de folhas 11 em diante»:

(Copia ao deante sob n.º 1.º)

E

O venerando *Accordão da Relação do Porto de 21 de Janeiro de 1908*, — sobre agravo interposto em Barcellos pelo advogado signatario contra despacho proferido pelo Snr. Juiz *a quo* — diz, pela bocca auctorizada de seus doutos signatarios os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiro Fernandes Braga, Dr. Sousa e Mello, Dr. Alves da Silva:

«O Juiz, porém, em vêz de mandar logo escrever o termo requerido, ainda que sob a condição de ser em tempo, visto que não podia haver duvidas sobre a competencia do recurso — *com: eu sempre fiz, quando Juiz de 1.ª instancia, mesmo depois da malfadada disposição do n.º 71 do artigo 17 da tabella vigente* (2)— ordenou que aquella petição lhe fosse

(2) diz assim esse numero:

«De qualquer despacho proferido nos autos ou no protocolo e d'este transcripto nos autos, no qual não vá marcado outro emolumento, e que na presente Tabella não seja declarado gratuito—100rs.»

nos autos, ordenando depois, por despacho seu, que se escrevesse o termo d'aggravo requerido.»

...«E d'elle conhecem, pois, *sem embargo da coarctada*(3) de ter feito já transito em julgado o despacho, que não mandou escrever o aggravo, visto que d'elle se recorreu na forma do § 1.º do artigo 1022 do Cod. de Proc. Civ., obtendo provimento, por effeito do qual subiu o recurso a este Tribunal»:

(Copia ao deante sob n.º 2.º).

Narrando o 1.º facto — o advogado signatario não fáz mais do que corresponder ás gentilezas e amabilidades do Snr. Juiz *a quo* — na sua resposta ao aggravo anterior.

Citando e invocando os dois venerandos accordãos, o advogado signatario mostra ter a prenda de descobrir um accordão para cada caso, no famoso e original dizer do Snr. Juiz *a quo* n'aquella sua notavel resposta.

...E ainda lhe ficam mais accordãos para citar: não se acabou a edição.

«Noblesse, oblige».

«Quem não quer ser lóbo, não lhe vista a pelle.»

E o advogado signatario, correspondendo áquellas gentilezas e amabilidades, publicará devidamente esta minuta para assim lhe dar tambem publicidade, como publicidade deu o Snr. Juiz *a quo* á sua decantada resposta — que vae junta em copia sob n.º 7.º

Bastará, por agora.

*

*

*

O Snr. Juiz *a quo* pretende que o Aggravante não auctorisou o seu advogado e o seu procurador a interpor e seguir o aggravo, que d'este se declarou desinteressado, etc.
Ledo engano.

(3) «Coarctada» — na resposta ao Snr. Juiz *a quo* a aggravo...

Auctorisou o aggravo, e auctorisa a continuação d'elle:
Documentos juntos sob n.^{os} 3.^o e 4.^o

E' certo que, em 9 de novembro, o Snr. Juiz *a quo* mandou chamar a sua casa o Aggravante, por um official de diligencias — recebendo o Aggravante o aviso de noite e declarando ao official que de noite não se faziam avisos ou intimações.

Ouvindo logo o seu advogado e procurador, estes aconselharam-n'o a que fosse, como lhe era indicado.

Procurando então e desde logo o official de diligencias, este disse ao Aggravante que, por ser já tarde, no dia seguinte apparecesse no Tribunal ás 11 horas da manhã.

Appareceu lá, no Tribunal, o Aggravante, e o Snr. Juiz *a quo* — no seu gabinete, aonde mandou chamar o Escrivão do aggravo dizendo-lhe que levasse o protocollo das audiencias — fez lavrar n'este uma declaração, como se os protocollos das audiencias servissem para essas cousas e fóra da audiencia. . . :

E o Aggravante, que declarou querer ouvir o seu advogado antes de assignar, sem que isso lhe fosse permittido — assignou a declaração no protocollo, entre os Escrivães e os officiaes que no gabinete estavam presentes.

Pasme-se!

*
* *

Mas, não admira o procedimento do Snr. Juiz *a quo*.

Não ha muito que, só por um douto advogado dos auditorios de Barcellos (o Ex.^{mo} Dr. João Augusto d'Oliveira Pinto) ter respeitosa e correctamente requerido e interposto um recurso em processo crime, o Snr. Juiz *a quo*, em seu despacho, escreveu:

«...por maior que seja a audacia da inexperiencia ou o esquentamento da imaginação...»

E respondendo depois ao recurso, apesar da grande correcção d'aquelle douto advogado, escreveu:

«...este cerebrino recurso d'appellação, tão descabido e estrambotico.

...Para os declamadores baratos e rhetoricos banaes, que tanto caracterisam e engordam a critica actual sobre a carêsa da justiça portugueza, aqui está a lição preciosa de recursos d'esta ordem, a mostrar como o mal vem principalmente dos conselheiros das partes...»

Isto passou-se em Junho e Julho do corrente anno:—
certidão junta sob n.º 5.

Forme-se juizo das praxes do Snr. Juiz *a quo*!

*

*

*

Dizem que isso tem desculpa — pela doença do Snr. Juiz *a quo*, estando quasi cego com cataracta (o que deveras lamentamos, como lamentamos qualquer mal que succeda ao nosso maior inimigo), não lendo, sendo preciso lêr-lhe tudo.

Será doença.

Mas, as doenças curam-se, inclusivamente nas casas de saúde.

*

*

*

Como pode explicar-se a sanha do Snr. Juiz *a quo* contra as citações sem previa distribuição?

O Snr. Juiz *a quo* rubrica todos os documentos que lhe são apresentados com qualquer requerimento—até qualquer copia que vá junta, até qualquer carta precatoria que vá junta, até qualquer documento em processo que para elle suba—e recebe 20 reis de cada rubrica, e o dobro por cada pagina em que tenha tambem de inutilisar o sello. Não se discute aqui a legalidade d'isso, que o Snr. Juiz pretende

justificar á fáce da Tabella dos Emolumentos e Salarios Judiciaes.

Mas, estando em Villa do Conde e pela auctorisação que deu, fizeram-se diversas citações sem despacho, e

Algumas d'essas acções não foram depois distribuidas —por terem as partes transigido,

E, em algumas, deixou assim de receber as rubricas.

Foram as rubricas que motivaram o procedimento do

Snr. Juiz *a quo*?

Ha quem diga que sim.

O advogado signatario não o acredita: faz mais justiça ao Snr. Juiz *a quo*, porque este está muito superior a essa mesquinharia (4).

SENHOR:

Não temos dito o que poderíamos dizer, até em justo desforço e desaggravo.

E no que dissemos não tivemos por intuito offender, e muito menos offender a Magistratura nobre a quem muito respeitamos.

(4) Vendo bem como isso de *rubricas* desagrada geralmente, para outra cousa não dizer, o Snr. Juiz *a quo*, para justificar o seu procedimento de obrigar á distribuição, allega ser questão de moralidade...

Sim: *moralidade* para lhe não fugir qualquer acção, para qualquer acção não poder escapar ás malhas da Justiça, para as partes não poderem transigir antes da distribuição e só o poderem fazer com grande dispendio—por termo aos autos ou por escriptura, com sentença a julgar a transacção, com intimação d'essa sentença, com remessa á conta, etc., etc.

Isto, sim: isto é que é *moralidade*...

E é *moralidade*... de certo *conforme* com a lei—que permite a citação sem previa distribuição e, assim, que as partes transijam após a citação, sem a causa ir para Juízo, sem termos ou escripturas, sem sentença, sem custas...

Que a respeitamos, como merece, podem dizel-o ainda um

Conselheiro Dr. *Antonio Augusto Fernandes Braga*; um

Dr. *Antonio de Seabra Pereira Couceiro*; um

Dr. *Eduardo Martins da Costa*; um

Dr. *José Maria Lopes da Silveira e Castro*.

E podiam dizel-o, se vivos fossem, um

Conselheiro Dr. *José da Rocha Fradinho*; um

Dr. *Adriano Carneiro Sampaio*; um

Conselheiro Dr. *João Candido Furtado d'Antas*; um

Dr. *Adelino Albano da Motta*.

A todos teve como Juiz de Direito, em Barcellos, o advogado signatario, e com todos serviu.

Que fallem os vivos;

Que digam como o advogado signatario os considerou e respeitou—tendo d'elles profundas (mas verdadeiras) saudades:

E' que S. Ex.^{as} tambem sabiam respeitar.

Que tempos e que saudades de todos!

E como tudo as faz!

SENHOR:

O Aggravante vae terminar.

Implora do douto e venerando Tribunal o supprimento do muito que ha a supprir.

E,

Porque o Aggravado é o Snr. Juiz *a quo* — visto que o Reu na accção, a quem o artigo 1019 do Cod. de Proc. Civ. nem manda intimar do agravo — não foi ainda citado para a accção, e

Porque o Snr. Juiz *a quo* *decidiu contra lei expressa* e

está sujeito ás **custas** do recurso (Cod. de Proc. Civ. artigo 118),

O Aggravante espera o provimento do agravo, e,

Em nome da Lei,

Pede esse provimento, e a annullação e revogação dos despachos recorridos, mandando o douto e venerando Tribunal que o Snr. Juiz *a quo* reforme e substitua esses despachos por um outro em que defira á citação do Reu sem previa distribuição e sem indicação de cartorio ou Escrivão ou Official, como lhe foi requerido, fazendo assim observar os artigos de lei invocados pelo Aggravante, e servindo essa decisão de norma e regra para os mais casos na comarca,

Reconhecendo-se assim que esses despachos aggravados foram proferidos contra lei expressa, e, pois,

Condemnando-se nas custas do agravo e em procuradoria o Snr. Juiz *a quo* (citado artigo 118 do Cod. de Proc. Civil).

Sirva-se Vossa Magestade conceder-lhe a graça do provimento, como é da maior Justiça.

E. R. M.

O advogado,

Joaquim Gualberto de Sá Carneira

NOTA: (Os documentos e copias a que se refere esta minuta não vão transcriptos aqui, para abreviar: mostram-se, porém, a quem quizer vêl-os).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

N.º 2:072

BARCELLOS — LIVRO 11 FL.^s 229 V.

Relator o *Ex.^{mo} Snr. Conselheiro Fernandes Braga.*
Escrivão, Cruz.

AGGRAVO CIVEL

Aggravante, José d'Araujo Campello.

Aggravado, O Juiz de Direito da Comarca de Barcellos

COPIA DO ACCORDÃO

Accordam em conferencia na Relação:

Em 4 de novembro de 1908, José d'Araujo Campello apresentou, no juizo de direito de Barcellos, uma petição de acção, deduzida na forma do Decreto de 29 de maio de 1907, e assignada por advogado com todos os poderes forenses para a proposição e seguimento da causa, requerendo a citação do reu para impugnar ou confessar o pedido, conforme se dispõe n'aquelle Decreto, e requerendo tambem — que a citação requerida fosse ordenada sem previa distribuição, como expressamente determina o artigo 3.º do mesmo Decreto.

A^ª essa petição foi dado este despacho — «D. cite-se.»
No mesmo dia 4, o dito José d'Araujo Campello apre-

sentou nova petição, sustentando, com disposições das leis do nosso processo civil, que a requerida citação devia ser feita antes de distribuída a causa, e requerendo que, conforme essas disposições, fosse ordenada a requerida citação; e a essa segunda petição foi dado este despacho — «Se ha urgencia, cite-se pelo Escrivão ou official do 1.º officio».

Em 7 do referido mez voltou aquelle Campello com terceira petição, sustentando a illegalidade do que fôra ordenado, e requerendo que a citação requerida fosse feita sem previa distribuição e sem determinação de official para a effectuar, obtendo este despacho — «Já despachei».

D'estes tres despachos, e dentro do praso legal pois que decorreram somente 5 dias desde a data do primeiro até á do termo transcripto a fl.^s, interpoz o requerente o presente agravo, que o juiz ordenou que subisse em separado, com manifesta violação do art. 1:019 do cod. de processo civil, visto quo o agravo foi interposto de despachos proferidos em requerimento que não são dependencia de processo já distribuido, sem vantagem alguma para a boa administração da justiça, e com agravamento desnecessario de custas e sellos.

Conhecendo do recurso, por ser o competente e por haver sido interposto em tempo e por pessoa legitima, como já ponderado fica, pois que foi interposto dentro do praso legal e por procurador com todos os poderes forenses para a proposição e seguimento da causa:

Considerando que são expressas, terminantes, e claras as disposições dos art. 159 §§ 2.º e 3.º, 179 § 2.º e outros do código de processo civil, permittindo que a citação para principio de causa seja feita antes de distribuída a mesma causa, e não é licito ao juiz, a quem cumpre respeitar sempre a lei, prohibir o que a mesma lei permite;

Considerando que no art. 3.º do Decreto de 29 de maio de 1907, em que se estabelece a forma de processo pa-

ra as causas da natureza da constante da petição da acção do requerente, terminantemente se ordena que a citação do réu em taes causas preceda sempre a distribuição, disposição esta que foi evidentemente violada com os despachos recorridos;

Considerando que se, como affirma o juiz recorrido, á sombra dos referidos preceitos da lei têm sido commettidos abusos, que não possam ser consentidos, a elle compete reprimir e obstar a taes abusos, pelos meios competentes, mas não commettendo outros abusos, ainda mais inqualificáveis, por consistirem na violação da lei por quem tem o dever de a respeitar e fazer fielmente cumprir;

Considerando que, em taes termos, se impõe a procedencia do recurso. E

Em quanto a custas:

Considerando que não podem ficar a cargo de quem a final for o vencido, visto que não ha acção pendente; não podem ficar tambem a cargo do citando, porque não é ainda parte na causa, e por essa simples rasão não é egualmente parte no recurso; e não podem tão pouco ficar a cargo do aggravante, porque não sendo o vencido está izento de as pagar pela disposição do artigo 104 do codigo de processo civil:

Considerando que sendo os despachos recorridos contrarios a lei expressa, como demonstrado fica, deve ser condemnado nas custas o juiz recorrido, na forma do disposto no artigo 118 do codigo de processo civil, o que está em inteira harmonia com a regra — «as custas são pagas por quem a ellas deu causa»:

Por tudo isto — Concedendo provimento ao recurso, mandam que o juiz recorrido substitua o seu despacho por outro, em que ordene que a citação requerida seja feita antes da distribuição da causa, e sem determinação do offi-

cial que a deve fazer, e condemnam o mesmo juiz nas custas e sellos dos autos.

Porto, 9 de fevereiro de 1909.

Fernandes Braga — Souza e Mello — A. Martins.

.....
.....

Este venerando e douto **Accordão** do illustrado Tribunal Superior, que deu provimento ao agravo precedentemente minutado, não carece de commentarios ou ampliações—tão juridica é a doutrina n'elle sustentada e assente e lucida e desassombradamente desenvolvida, mesmo quanto a custas.

Fez-se Justiça!

Ha ainda Juizes em Portugal!

O recto Tribunal Superior rechassou e reduziu a pó as provocações e injustiças do Snr. Juiz de Direito da comarca de Barcellos.

...?Para que provocou e criou este **a situação** em que o deixa o douto Accordão?... Sibi imputed.

Só a si.

E nada mais.

O advogado,

Sá Carneiro

**«Processo Ordinario Civil e Commercial»—pe-
lo lente da Universidade de Coimbra, Dr.
Alberto dos Reis, 1908 (Imprensa Acade-
mica). De paginas 363 a 365, 382 e 383.**

«O preceito que sujeita á distribuição determinados papeis, tem como sancção a suspensão do andamento do processo depois da primeira citação. Até á primeira citação não é necessario, em regra, distribuir papel algum, ainda que se trate de comarcas em que haja mais de um juiz. Depois da primeira citação, é que têm de ser distribuidos os papeis que importarem começo de causa e os que vierem de outro juizo, sob pena de não poderem ter andamento.

E se o tiverem, não obstante a falta de distribuição?

O snr. dr. Alves de Sá considera tal irregularidade sujeita á comminação do n.º 4.º do artigo 130.º, e por tanto como uma nullidade insupprivel. Não nos parece acceitavel esta opinião. Nos termos do n.º 4.º do artigo 130.º a falta de distribuição só é nullidade insanavel quando della depender a competencia do juiz e esta apenas está dependente da distribuição nas comarcas em que houver mais do que uma vara. Aqui a falta de distribuição entre os juizes, depois da primeira citação, é realmente uma nullidade insupprivel; nas comarcas de um só juiz, a falta de distribuição nunca constitue nullidade insupprivel; nem mesmo nullidade supprivel é, como já mostramos. Mas a prohibição peremptoria do andamento do processo ha de ter qualquer sancção; e não póde deixar de ser a das nullidades suppriveis. A falta de distribuição em si não é nullidade; o que, entretanto, constitue nullidade é a pratica de qualquer acto posterior á primeira citação, visto ser nullidade a realisação dum acto que a lei não admite, artigo 128.º E assim, por cada acto que se effectuar no processo posteriormente á primeira citação, antes de feita a distribuição, commette-se uma nullidade supprivel, contra a qual é licito reclamar nos termos do artigo 132.º

O requerimento para começo de acção deve ser distribuido na audiencia em que se accusar a citação do primeiro réu citado, se o não tiver sido antes (artigo 159.º § 2.º). Este preceito vem esclarecer a duvida que poderia levantar-se na applicação da regra de que

a distribuição só é obrigatória depois da primeira citação pois que, literalmente interpretada, essa regra indica que não ha necessidade de fazer a distribuição antes de realizadas *todas as citações*; o § 2.º restringe a generalidade da regra á citação do primeiro réu citado. Havendo um só réu, ou havendo muitos, mas tendo sido citados todos para verem accusar a citação na mesma audiência, a distribuição do requerimento inicial da acção não podia dar logar a duvida, visto que entre a citação e a accusação da citação nenhum acto medeia; havendo, porem, varios réus, e tendo sido citados para audiencias diversas, poderia entender-se que só depois de feitas todas as citações é que se tornava indispensavel distribuir o requerimento, quando é certo que o § 2.º determina que a distribuição se faça na audiencia em que se accusar a citação do primeiro réu citado.

Os papeis sujeitos á distribuição pódem, como acabamos de ver, ser distribuidos antes ou depois da citação. A circumstancia de a distribuição preceder ou seguir a citação influe apenas na determinação do official que ha de fazer a citação; sendo anterior á distribuição, a citação pôde ser feita por qualquer escrivão ou official de diligencias, á escolha da parte, artigo 179.º § 2.º, e se a parte não escolher, será feita pelo escrivão de semana; distribuindo-se previamente o papel, a citação é feita pelo escrivão a quem o papel coube em distribuição e, se este a não pudér ou não quizer fazer, pelo respectivo official de diligencias, artigo 179.º

Nas comarcas em que houver mais do que uma vara, a precedencia da citação á distribuição dá em resultado que o juiz de qualquer das varas tem competencia para ordenar a citação; em tal caso a citação ha de ser feita, não por qualquer escrivão ou official de qualquer vara, mas por qualquer escrivão ou official que a parte escolher dentre os da vara por onde foi ordenada a citação, e, na falta de escolha, pelo escrivão dessa vara que estiver de semana.

Relativamente aos actos enumerados no § 1.º do artigo 159.º, pódem tambem, nas comarcas a que nos estamos referindo, ser ordenados pelo juiz de qualquer das varas, exceptuando: 1.º os embargos de obra nova, as posses e o despejo requerido nos termos do artigo 502.º, para os quaes só é competente o juiz da vara a que pertencer a freguesia onde for situado o predio; 2.º os arrestos requeridos antes da proposição da acção, que têm de ser decretados pelo juiz da vara a que pertencer a freguesia do domicilio do devedor, artigo 290.º n.ºs 1.º e 2.º.

102. «Quem effectua as citações e intimações. — As citações e intimações são feitas pelos escrivães e secretarios ou pelos officiaes de diligencia. O artigo 179.º determina os casos em que o devem ser por uns ou por outros.

Podemos a tal respeito formular quatro regras:

- 1.ª As citações para começo de acção, antes de distribuição são feitas por *qualquer* escrivão ou official, á escolha da parte;
- 2.ª As outras citações e as intimações ás partes e a seus advogados ou procuradores, *em processos pendentes*, são feitas pelos escrivães ou secretarios;
- 3.ª As intimações ás pessoas que intervêm accidentalmente na

causa e todas as intimações *em processos não pendentes* são da competência exclusiva dos officiaes de diligencia;

4.^a As citações e intimações ás partes e seus advogados ou procuradores em processos pendentes são feitas pelos officiaes de diligencia quando os escrivães ou secretarios não quizerem ou não poderem fazê-las.

As regras que deixamos expostas, soffrem varias excepções. Assim só o escrivão do processo pôde fazer as intimações aos juizes, nos conflictos entre os juizes de paz ou municipaes da comarca, e á auctoridade ecclesiastica, nos recursos á corôa interpostos de auctoridades ecclesiasticas não diocesanas, nos termos dos artigos 778.^o § 2.^o e 779.^o § 2.^o; é o juiz de direito quem faz as intimações á auctoridade ecclesiastica nos recursos á corôa interpostos de auctoridades ecclesiasticas diocesanas (artigo 1076.^o § 1.^o), e a qualquer juiz de direito ou magistrado do Ministerio Publico, junto d'elle, quando demandado por perdas e damnos (artigo 1094.^o § 1.^o).

**«Codigo de Processo Civil annotado» — pelo
Conselheiro José Dias Ferreira, (1887) a
paginas 251 e 252 do 1.^o volume.**

O Codigo, com quanto deixe ao arbitrio do auctor nos requerimentos para começo de acção promover primeiro a citação do réo ou primeiro a distribuição do processo, manda n'alguns casos fazer a distribuição primeiro que a citação, como nos inventarios, em que só depois de distribuidos, e depois das declarações do cabeça de casal, é que se procede á citação dos interessados, artigo 696.^o, e nas execuções por quantia certa, sujeitas a distribuição, que só são ordenadas as citações dos executados depois da distribuição, artigo 808.^o § 3.^o

No entretanto effectuada a citação primeiro que a distribuição não dão os papeis mais um passo sem irem á distribuição, que ha de effectuar-se o mais tardar na audiencia em que se accusar a citação do primeiro réo citado.

Os effeitos de preceder ou não a citação á distribuição reduzem-se a que, no primeiro caso, como ainda não ha cartório certo, pôde ser feita a citação por qualquer escrivão ou official do juizo, e no segundo, como o processo já tem cartorio certo *ex vi* da distribuição, só pôde ser feita pelo escrivão a quem foi distribuida a causa, ou pelo respectivo official visto o § 2.^o do artigo 179.^o, que dispensava bem o § 3.^o do artigo 159.^o

Exceptuam-se os casos especiaes, previstos no artigo 290.^o e respectivos numeros, em que ha vara certa, não em virtude da distribuição, mas em virtude da lei.

Em toda a parte onde o Codigo determina que o acto judicial não está sujeito a distribuição, implicitamente determina que elle pôde ser praticado por qualquer juiz ou escrivão; e até nos dois primeiros projectos da commissão revisora, em vez das palavras — poderão fazer-se sem preceder distribuição, — que se lêem no final do § 1.^o, se

encontravam as seguintes — poderão as partes recorrer a qualquer juiz, escrivão, ou official, sem dependencia de distribuição. —

As palavras — *á escolha da parte*, — com que terminava no projecto do governo o § 2.º do artigo correspondente (191.º) ao artigo 179.º foram eliminadas para conservar a harmonia do disposto no § com o preceituado no artigo, que entrega ao escrivão a diligencia das citações e intimações em processos pendentes, e não ficar á parte o arbitrio de alterar aquella regra, com o direito de escolher o escrivão ou o official para fazer a citação em começo da acção depois de distribuida a causa.

Se a parte quizer escolher não só entre o escrivão de um cartorio e o respectivo official, mas entre qualquer escrivão ou official do juizo, promova a citação antes da distribuição; e, se não promover a citação antes da distribuição, ou, promovendo-a, não escolher o official, que ha de effectuar estas diligencias, pertencerão ellas ao escrivão de semana.

Nas comarcas onde haja mais de um juiz a citação para começo de acção antes de distribuida a causa só póde ser feita por *qualquer* escrivão ou official da vara, por onde foi ordenada a citação, e não por *qualquer* escrivão ou official de qualquer vara, que não seja a do juiz que ordenou a citação, porque os empregados de cada juizo só cumprem as ordens do seu juiz».

**«Manual do Processo Civil Ordinario» — pelo
Dr. Francisco Augusto das Neves e Castro,
Desembargador da Relação, (2.ª edição,
1901), paginas 214 e 215, 227 e 228.**

186. «Serão distribuidos, e sem issonão pode rão ter andamento depois da primeira citação, todos os papeis que importarem começo de causa, qualquer que seja a natureza ou o fim d'ella, e não respeitarem a processo já distribuido, e bem assim os que vierem d'outro juizo. E, feita a distribuição, fica firmada a competencia do juizo, mesmo no juizo commercial, para conhecer da causa, embora por lei posterior o seu objecto deixe de pertencer ao mesmo juizo.

Comquanto nos processos sujeitos a distribuição esta possa ter logar depois da citação, alguns ha em que a citação não pode effectuar-se sem o requerimento se achar distribuido, como succede nas execuções por quantia certa, sujeitas a distribuição; e dizemos sujeitas a distribuição, porque em algumas não é ella necessaria, como é quando a exe-

cução tem de seguir os seus termos em algum processo já distribuido e em que o executado foi condemnado a pagar a quantia exequenda e outras semelhantes.

Podem fazer-se sem distribuição as intimações, ou notificações avulsas, posses, penhoras em começo de acção executiva, arrestos, imposições de sellos, embargos de obra nova, depositos, protestos e quaesquer outras diligencias urgentes, que não forem dependencia de causa já distribuida.

Tambem não carece de distribuição a acção de despejo, se a parte poser escriptos antes d'aquella ter logar.

Não obstante os arrestos não carecerem da distribuição, já se julgou que é necessária logo que o processo se torne contencioso, e que a falta d'aquella torna o processo nullo desde o offerecimento dos embargos.

Não estão sujeitas á distribuição geral as causas que segundo as disposições do Codigo do processo civil forem da exclusiva competencia da primeira vara civil de Lisboa, e que se acham declaradas no artigo 38.º do mesmo Codigo.

O requerimento, em que se deduzirem os fundamentos da acção e que a esta servir de começo, será distribuido na audiencia em que se accusar a citação do primeiro réo citado, se não o tiver sido antes. Quando houver só um réo, a distribuição terá logar na audiencia em que fôr accusada a citação, se não o tiver sido antes, pois que os requerimentos podem, em regra, ser distribuidos antes da citação ou depois d'ella, comtanto que isto não passe alem da audiencia, em que a citação deve ser accusada.

Distribuido o requerimento, as citações que faltarem serão feitas pelo respectivo escrivão em vista do requerimento, ou pelo official em face de mandado, e com as formalidades que havemos de expôr quando tratarmos das citações, e serão accusadas na audiencia competente, á medida que forem feitas.

Antes da publicação do Codigo do processo commercial, apenas nos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto ha-

via distribuição, porque só alli havia mais do que um escrevão. Nas outras comarcas havia escrevões privativos do commercio, e a elles eram averbados os processos independentemente de distribuição.

Actualmente, nas comarcas onde anteriormente a publicação do citado Codigo havia tribunaes do commercio constituidos e portanto escrevões privativos, haverá distribuição unicamente, quando os mesmos escrevões deixarem de existir».

203. «Os escrevões e secretarios são os competentes para fazer as citações ás partes e a seus advogados ou procuradores, em processos pendentes. Todas as outras intimações serão feitas pelos officiaes de diligencias, que tambem podem fazer citações ou intimações ás partes e a seus advogados ou procuradores, quando os escrevões ou secretarios não podem ou não quizerem fazel-as.

Esta distincção acha-se tambem consignada na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes que, nos artigos 41.º n.ºs 3.º e 4.º e 53.º n.º 1.º, estabelece os salarios para as citações que devem fazer, tanto os escrevões como os officiaes.

As citações para começo da acção, antes de distribuida, serão feitas por qualquer escrevão ou official, e depois de distribuida a acção podem ser feitas tanto pelo escrevão como pelo official do cartorio respectivo.

Deve, porém, advertir-se que nas comarcas, de mais de uma vara, os escrevões e officiaes não podem fazer senão as citações ordenadas pelos juizes das suas respectivas varas (1).

(1) *Cit. Cod.*, art.º 179.º e §§. *Se a parte tiver requerido a citação antes da distribuição, o juiz não pode mandar distribuir primeiro a acção, Ac. da Relação do Porto de 1 de agosto de 1877, «Direito», 9.º anno, pag. 400. Anteriormente á publicação do Codigo do processo, havia quem sustentasse que a citação devia ter logar antes de distribuida a acção, «Revista de legislação», 9.º anno, pag. 540.*

A doutrina do texto tem algumas excepções, entre as quaes as mencionadas nos artigos 779.º § 2.º, 1094.º § 1.º, e outros do Codigo do processo civil.

As citações para começo de acção no juizo de paz podem ser feitas pelo official de diligencias ou pelo escrivão, segundo a vontade dos auctores; mas, quando o official de diligencias não fosse competente para fazer estas citações, não havia nullidade insupprível, mas sim supprível, contra a qual o escrivão não poderia reclamar mas sim a parte. Mesmo no caso de haver nullidade supprível e de ter sido feita reclamação pela parte, o juiz apenas podia mandar repetir a citação, sem condemnar o auctor em custas, e muito menos em procuradoria, que só pode arbitrar-se na sentença final, quando tenha logar.

Como o requerimento para começo de acção commercial pode deixar de ser distribuido antes da citação, pode esta ser feita indistinctamente, ou pelos escrivães ou pelos officiaes, excepto nas comarcas, onde houver escrivães privativos do commercio, pois só estes ou os officiaes respectivos são os competentes».

**«Commentario ao Código de Processo Civil»—
pelo Dr. Alves de Sá, 3.º volume, paginas
19 e 20, 48 a 50.**

«No § 2.º diz-se quando tem de ser distribuido o requerimento, que importe começo de acção, e no § 3.º falla-se do caso de haver diversas citações a fazer.

E' claro que a materia do § 2.º devia ser objecto de um artigo á parte, e que a do § 3.º está aqui deslocada, pertencendo mais á secção 3.ª seguinte, do que a esta; mas toda esta materia de citações, mandados, deprecadas, actos judiciaes, etc.; estão anarchicamente distribuidos e classificados, uns antes do processo de 1.ª instancia, outros dentro d'elle, como mesmo se não houvesse a fazer citações e distribuições na 2.ª instancia e no Supremo Tribunal. Tenho, porém, de seguir esta desordem na distribuição das materias,

para não alterar a explicação exegetica do texto, que adoptei.

A regra, como vimos a proposito do começo do artigo, é que todo o principio de acção hade ser distribuido, embora o possa ser depois da 1.^a citação. O § vem agora dizer quando *mais tarde*, depois d'essa citação, se póde distribuir, e indica a audiencia em que se accusa a citação, que é a 2.^a depois da citação.

Esta mesma regra se repete desnecessariamente nos art. 641.^o § 2.^o para as citações comminatorias, e no art. 642 § 2.^o para as notificações avulsas para preferencias.

Quanto aos mais papeis que teem distribuição obrigatoria, como não pode dar-se-lhes andamento sem ella, é claro que hão de ter distribuição na 1.^a audiencia antes de qualquer seguimento.

Veja *O Direito* — 9.^o anno, pag. 437.

«Aqui fixa-se a competencia das pessoas, que podem fazer as citações ou intimações — e são: os escrivães na 1.^a instancia e na Relação, e o secretario no Supremo Tribunal, onde esse empregado faz as vezes de escrivão, e ainda os officiaes de diligencias.

Entre estes a competencia delimita-se assim: escrivães e secretarios só teem competencia para citações e intimações ás partes, ou a seus advogados e procuradores, *havendo processo pendente* a elles distribuido, ou correndo na respectiva secretaria.

N'estas os officiaes não teem competencia, *senão* quando o escrivão, ou o secretario, *não puder ou não quizer* fazer a citação ou a intimação.

Os officiaes por via de regra só podem fazer as *intimações*, que não competem aos escrivães e secretarios, nos termos ditos, isto é, que não sejam *em processos pendentes* — e por excepções estas, quando os escrivães ou secretarios as não querem, ou não podem fazer.

E' manifesto que na amplitude d'esta regra, aliás sim-

ples, não vae o caso das citações para começo de causa, antes de distribuida, — pois, n'esse caso, se ha processo pendente, não está fixada a competencia do escrivão. E' para esse fim que o § 2.º acode, dando competencia cumulativa a qualquer escrivão, ou a qualquer official.

Mas o § 2.º não é isempto de objecções.

Esses — *qualquer official ou qualquer escrivão* — podem ser mesmo de vara differente d'aquella a que pertence o juiz, que mandou citar antes da distribuição, pois, como se verá do art. seguinte, não pode a citação fazer-se sem prece-der despacho de juiz proferido no requerimento?

Como cada escrivão obedece ao juiz da sua vara, e os das outras varas não pódem mesmo passar mandados fóra da respectiva vara, mas hão de deprecar, art. 69.º do cod. do proc., sendo as varas reputadas para este e outros effeitos como comarcas distinctas — é claro, que, se se apresentar a petição despachada pelo juiz da 1.ª vara a escrivão da 2.ª, este não tem competencia para cumprir, pois o juiz da 1.ª não póde mandar um escrivão d'outro juizo».

«A parte final do artigo não era precisa; porque entra na regra do artigo e mesmo vae de encontro ao disposto n'elle; pois se já está distribuida a causa, temos uma *citação* a fazer n'um processo pendente, para o qual só é competente *em regra* o escrivão e não o official, emquanto que por este artigo a competencia dos dois é cumulativa.

No projecto do governo, ás palavras finaes do § accrescentavam-se estas: «...*serão feitas pelo respectivo escrivão ou pelo official, á escolha da parte*» — isto, sem duvida, para facilitar a citação, e não estar a parte mais ou menos dependente do escrivão, como o começo do artigo determina.

Na revisão da commissão da Camara dos Deputados approvou-se assim, e depois na redacção final é que appareceu alterado, sem proveito nenhum, pois as palavras *á escolha da parte* eram completamente claras.

De resto vê-se bem do § e principalmente do final do § 3.º do artigo seguinte que a idéa da lei é deixar a escolha á parte, podendo o official, ou o escrivão realisar a citação.

A citação para a causa póde ser feita antes da distribuição, e não póde o Juiz ordenar esta quando o auctor requeira a previa citação.

Nos autos de agravo de petição civil, vindos da comarca de Vianna do Castello. Aggravante Maria do Carmo Godinho, aggravado o juiz de direito da comarca, foi proferido o seguinte:

Accordão

«Accordão em conferencia na Relação que aggravada foi a aggravante no despacho de que se agrava, por quanto auctorisando-se a citação para começo de acção, antes da distribuição, em diversos logares do cod. do processo civil, como se vê do artigo 139 e § 2.º do artigo 179, e tendo a aggravante requerido que fosse feita a de que se trata antes da distribuição, não podia o juiz recorrido ordenar a previa distribuição sem offensa dos citados artigos. E por isso provendo no agravo mandam que o juiz emende o seu despacho ordenando que a citação se faça antes da distribuição como lhe foi requerida. Custas por quem deu causa a ellas.

Porto 1 de Agosto de 1877. — S. Sousa — Mendes
Alfonso — Aguiar.

José Luis

Archivo Aguardientes

Presidencia

biblioteca
municipal
barcelos



3561

Minuta d'agravo pelo
aggravante José d'Araujo Cam